

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 6.442, DE 2013

Dá nova redação ao art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para ampliar o horário em que pode ser estabelecido o período de 8h30m em que deve ser concedido desconto nas tarifas de energia elétrica ao irrigante e aquicultor.

Autor: Deputado DR. JORGE SILVA

Relator: Deputado RODRIGO DE CASTRO

I - RELATÓRIO

Tem a proposição em epígrafe por objetivo ampliar o horário em que pode ser estabelecido o período diário contínuo de 8 horas e trinta minutos em que deve ser concedido desconto nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, no consumo que se verifique nas atividades de irrigação e aquicultura.

Em sua justificção o Autor, ilustre Deputado Dr. Jorge Silva, argumenta que não faz sentido limitar o horário em que se pode verificar o referido desconto nas tarifas de fornecimento nos sábados, domingos e feriados nacionais em razão de inexistência de restrição de demanda de ponta para atendimento do mercado de energia elétrica.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. A proposta foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Minas e Energia; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 14 de maio de 2014, a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.442, de 2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Giacobbo.

Na Comissão de Minas e Energia, o período de apresentação de emendas foi de 22 de maio a 04 de junho de 2014. Decorrido esse prazo, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em tela.

Em 5 de março de 2015, foi designado relator da proposição em apreço o Deputado Rodrigo de Castro.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação com a concessão de maior flexibilidade aos irrigantes e aquicultores para usufruírem os descontos nas tarifas de fornecimento de energia elétrica de que trata o art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, demonstrada pelo insigne Deputado Dr. Jorge Silva, é merecedora de elogios por várias razões.

Em primeiro lugar, a medida, nos termos propostos, não compromete a segurança do abastecimento do mercado de energia elétrica, haja vista, como já observado pelo ilustre autor da proposição, que o horário de ponta não se verifica nos fins de semana nem nos feriados nacionais. Também não exige modificação do mecanismo utilizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL para viabilizar a concessão dos descontos tarifários.

Ademais, propicia ganhos de eficiência para os beneficiários que não terão mais de alterar sua rotina operacional e de alocar mão de obra para atender a disposição legal em vigor de que o consumo de energia elétrica contemplado com o desconto se dê entre 21h30 e 6h do dia seguinte.

Entretanto, afigura-se necessário apresentar substitutivo para preservar os §§ 1º e 2º do art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, dispositivos esses que foram introduzidos pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, após, portanto, a data de apresentação do projeto de lei em apreço (26/09/2013). Ressalve-se, por oportuno, que a redação do “Parágrafo único”

do art. 25 proposto pelo Projeto de Lei nº 6.442, de 2013, foi mantida integralmente, tendo esse dispositivo sido renumerado para §3º.

Em face do exposto, no que diz respeito ao campo temático da CME, este relator manifesta-se pela **aprovação do** Projeto de Lei nº 6.442, de 2013, na forma do substitutivo em anexo, e solicita de seus nobres pares desta Comissão que o sigam em seu voto.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RODRIGO DE CASTRO
Relator

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.442, DE 2013

Dá nova redação ao art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para ampliar o horário em que pode ser estabelecido o período de 8h30m em que deve ser concedido desconto nas tarifas de energia elétrica ao irrigante e ao aqüicultor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25

.....
§ 3º Nos sábados, domingos e feriados nacionais, não haverá restrição de horário para o estabelecimento do período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos) para fim de aplicação dos descontos a que alude o caput.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RODRIGO CASTRO